



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 0059613-09.2016.4.01.3400
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: União Federal e outros
APELADO: INAMAR DANTAS NETO
RELATOR(A): FRANCISCO NEVES DA CUNHA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0059613-09.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
(RELATOR(A)):**

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido que objetiva garantir o direito de exercer a advocacia com o impedimento do art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que o servidor público não tem direito a regime jurídico, vez que a lei pode vedar o exercício da advocacia, ainda que em relação às situações constituídas antes da edição da lei que estatuiu a proibição da advocacia aos servidores do Ministério Público. Acrescenta que o princípio da moralidade administrativa impõe a incompatibilidade da advocacia por servidores do Ministério Público e que o exercício profissional está sujeito à norma de eficácia contida. Aponta, ainda que a Lei 13.316/2016 revogou a Lei 11.415/2006.



Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Des(a). Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Relator(a)

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0059613-09.2016.4.01.3400

V O T O

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
(RELATOR(A)):**

Quanto ao exercício da advocacia por servidores do Ministério Público da União, o art. 21 da Lei nº 11.415/2006 estabelece que:

Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

O art. 32 daquela lei prestigiou expressamente o princípio da irretroatividade das normas ao estatuir que:

Art. 32. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Portanto, os servidores do Ministério Público da União, inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil antes da entrada em vigor da Lei nº 11.415/2006, continuaram habilitados para o exercício da advocacia, ou seja, não foram atingidos pela incompatibilidade instituída por aquela lei, mantendo, contudo, apenas o impedimento existente no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO DE AUXILIAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. HABILITAÇÃO NO EXAME DE ORDEM ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 11.415/2006. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 21 da Lei 11.415/2006 "aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica".

2. Como norma federal, a Lei 11.415/2006 disciplina apenas a carreira dos servidores do Ministério Público da União. Entretanto, não se pode desconsiderar que, em relação aos servidores do Ministério Público dos Estados, é uma norma geral da qual não podem se distanciar. Ou seja, os direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores estaduais não podem estar em dissonância com a Lei Federal n. 11.415/2006.

3. Até a edição da Lei 11.415/2006 os servidores do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados eram apenas impedidos do exercício da advocacia; após sua vigência passaram à condição de incompatíveis (artigo 30, I, do Estatuto da OAB). No caso, a habilitação no Exame de Ordem pela impetrante se deu em 17/9/2006, anteriormente à edição da Lei n. 11.415/2006, razão pela qual não há óbice para a sua inscrição nos quadros da OAB/MA.

4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.

(REOMS 2007.37.00.000815-5/MA, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 26/04/2013 e-DJF1 P. 1044).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO DE SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR À LEI 11.415/2006. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Os servidores do Ministério Público Federal inscritos na OAB antes da edição da Lei 11.415/2006 podem exercer profissionalmente a advocacia, observado o impedimento previsto no art. 30/I da Lei 8.906/1994.

2. Apelação dos autores provida.

(AC 0008335-96.2012.4.01.3500 / GO, rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, 19/12/2013 e-DJF1 P. 1470).

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Des(a). Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Relator(a)



DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0059613-09.2016.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979-A

APELADO: INAMAR DANTAS NETO

Advogado do(a) APELADO: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INSCRIÇÃO NA OAB ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.415/2006. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE.

1. *“Os servidores do Ministério Público Federal inscritos na OAB, antes da edição da Lei 11.415/2006, podem exercer profissionalmente a advocacia, observado o impedimento previsto no art. 30/I da Lei 8.906/1994” (AC 0008335-96.2012.4.01.3500/GO, rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, 19/12/2013 e-DJF1, p. 1470).*

2. Apelação e remessa oficial **não providas.**

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília,

Desembargador(a) Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA



Relator(a)



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO NEVES DA CUNHA - 09/07/2020 15:36:34

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070915363475400000063659971>

Número do documento: 20070915363475400000063659971